

Ligia Bianchi Gonçalves  
Vania Massambani Corazza da Cruz



# **SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

**São Paulo**

**CENOFISCO**  
Centro de Orientação Fiscal

**2010**

Copyright © 2009

Editora: Yone Silva Pontes

Assistente editorial: Ana Lúcia Grillo

Diagramação: Nilza Ohe e Tatiana Bisachi

Ilustração de capa: Fernanda Napolitano

Revisão: Alessandra Alves Denani e J. Franzin

Impressão e acabamento: Graphic Express



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Gonçalves, Ligia Bianchi  
Segurança e medicina do trabalho / Ligia  
Bianchi Gonçalves, Vania Massambani Corazza da  
Cruz. -- São Paulo : Cenofisco Editora, 2009.

Bibliografia.  
ISBN 978-85-7569-032-1

1. Medicina do trabalho - Leis e legislação -  
Brasil 2. Segurança do trabalho - Leis e  
legislação - Brasil I. Cruz, Vania Massambani  
Corazza da. II. Título.

09-04713

CDU-34:331.823(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Normas regulamentadoras : Segurança  
e medicina do trabalho : Direito do trabalho  
34:331.823(81)(094)

A ortografia desta obra está atualizada conforme o Acordo Ortográfico  
aprovado em 1990, promulgado pelo  
Decreto nº 6.583, de 30/09/08, vigente a partir de 01/01/09.

**2010**

Proibida a reprodução total ou parcial.  
Os infratores serão processados na forma da lei.

**CENOFISCO EDITORA DE PUBLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.**

**CURITIBA-PR** – 80420-210 – Rua Visconde do Rio Branco, 1.322 – 10º and. – Centro  
Tel.: 41 2169 1500 – Fax: 41 2169 1555

**SÃO PAULO-SP** – 01301-000 – Rua da Consolação, 77 – Centro  
Tel.: 11 2122 3000 – Fax: 11 2122 3010

<http://www.cenofisco.com.br> – e-mail: [cenofisco@cenofisco.com.br](mailto:cenofisco@cenofisco.com.br)

# Apresentação

Percebendo a necessidade das empresas para realizar seus serviços dentro de padrões e normas de segurança, também para facilitar a compreensão da legislação de uma forma simplificada, sistemática e clara, o **Cenofisco** lança no mercado a obra *Segurança e Medicina do Trabalho*.

O empresário deve estar à frente na gestão empresarial; ter visão do conjunto de atos e ações a ser empreendido na empresa; conhecer e utilizar a legislação vigente. Ao investir em prevenção, obtém-se benefícios em relação aos custos e reconhecimento quanto à sua responsabilidade social, garantindo assim a credibilidade de seus produtos.

A obra apresenta toda legislação relativa à Segurança e Medicina do Trabalho, sendo composta por 33 Normas Regulamentadoras, leis, decretos, portarias, instruções normativas e por convenções da organização internacional do trabalho (OIT), ratificadas no Brasil, bem como perguntas e respostas relativas ao assunto, além de fundamentações legais na CLT.

É por meio dessas normas que as empresas encontrarão o caminho obrigatório para reduzir/eliminar os riscos nos ambientes de trabalho, minimizando os custos que podem acarretar um acidente do trabalho.

As Autoras

# Sumário

<b>Apresentação</b> .....	3	NR 28 – Fiscalização e Penalidades.....	337
<b>1 – Origem e Evolução Histórica</b> .....	7	NR 29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.....	377
<b>2 – Normas Regulamentadoras</b>		NR 30 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário ...	406
NR 1 – Disposições Gerais .....	9	NR 31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura .....	428
NR 2 – Inspeção Prévia .....	14	NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.....	449
NR 3 – Embargo ou Interdição.....	17	NR 33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados .....	477
NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.....	19		
NR 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) .....	41	<b>3 – Normas Regulamentadoras Rurais</b>	
NR 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI).....	60	– Portaria nº 191, de 15 de abril de 2008 (DOU de 16/04/08) .....	487
NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional .....	68	<b>4 – Legislação</b>	
NR 8 – Edificações.....	80	– Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (DOU de 05/10/88) .....	489
NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais .....	82	– Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943 (DOU de 09/08/43).....	496
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade .....	87	– Portaria MTE/SIT nº 3.214, de 8 de junho de 1978 (DOU de 06/07/78).....	517
NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.....	99	– Decreto nº 1.361, de 12 de janeiro de 1937 (DOU de 27/01/37) .....	518
NR 12 – Máquinas e Equipamentos .....	105	– Decreto nº 62.151, de 19 de janeiro de 1968 (DOU de 23/01/68) .....	520
NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão .....	110	– Decreto nº 66.498, de 27 de abril de 1970 (DOU de 30/04/70).....	523
NR 14 – Fornos.....	125	– Decreto nº 67.339, de 5 de outubro de 1970 (DOU de 06/10/70) .....	525
NR 15 – Atividades e Operações Insalubres ...	126	– Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986 (DOU de 10/04/86).....	527
NR 16 – Atividades e Operações Perigosas ....	186	– Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 (DOU de 15/10/86).....	527
NR 17 – Ergonomia.....	195	– Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986 (DOU de 15/10/86) .....	528
NR 18 – Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção .....	208	– Decreto nº 99.534, de 19 de setembro de 1990 (DOU de 22/09/90) .....	532
NR 19 – Explosivos .....	258	– Decreto nº 127, de 22 de maio de 1991 (DOU de 23/05/91) .....	539
NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis.	271	– Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991 (DOU de 23/05/91) .....	542
NR 21 – Trabalhos a Céu Aberto .....	276	– Decreto nº 157, de 2 de julho de 1991 (DOU de 03/07/91) .....	545
NR 22 – Trabalhos Subterrâneos.....	278		
NR 23 – Proteção contra Incêndios .....	314		
NR 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho .....	320		
NR 25 – Resíduos Industriais .....	329		
NR 26 – Sinalização de Segurança .....	331		
NR 27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho.....	336		
Portaria nº 262, de 29 de maio de 2008 (DOU de 30/05/08).....	336		

– Decreto nº 1.253, de 27 de setembro de 1994 (DOU de 28/09/94).....	547	– Portaria SSMT nº 19, de 26 de julho de 1983 (DOU de 28/07/83).....	675
– Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994 (DOU de 30/09/94).....	549	– Portaria nº 3.275, de 21 de setembro de 1989 .....	676
– Decreto nº 1.255, de 29 de setembro de 1994 (DOU de 30/09/94).....	554	– Portaria nº 3.311, de 29 de novembro de 1989 .....	677
– Decreto nº 2.657, de 3 de julho de 1998 (DOU de 06/07/98).....	557	– Portaria DNSST nº 9, de 9 de outubro de 1992 .....	682
– Decreto nº 2.669, de 15 de julho de 1998 (DOU de 16/07/98).....	562	– Portaria nº 10, de 1º de julho de 1993 .....	683
– Decreto nº 2.671, de 15 de julho de 1998 (DOU de 16/07/98).....	564	– Portaria nº 26, de 29 de dezembro de 1994 (DOU de 30/12/94).....	684
– Decreto nº 3.251, de 17 de novembro de 1999 (DOU de 18/11/99).....	567	– Portaria nº 14, de 20 de dezembro de 1995 (DOU de 22/12/95).....	685
– Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (DOU de 13/09/00).....	570	– Portaria nº 24, de 27 de maio de 1999 (DOU de 28/05/99) .....	686
– Decreto nº 4.085, de 15 de janeiro de 2002 (DOU de 16/01/02).....	575	– Portaria nº 25, de 27 de maio de 1999 (DOU de 28/05/99) .....	686
– Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 (DOU de 30/12/02).....	581	– Portaria SIT/DSST nº 56, de 17 de setembro de 2003 (DOU de 01/10/03).....	686
– Decreto nº 5.005, de 8 de março de 2004 (DOU de 09/03/04).....	586	– Portaria MS nº 776, de 28 de abril de 2004 (DOU de 29/04/04).....	687
– Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 (DOU de 04/05/04).....	589	– Portaria nº 111, de 16 de dezembro de 2004 (DOU de 20/12/04).....	696
– Decreto nº 6.270, de 22 de novembro de 2007 (DOU de 23/11/07).....	602	– Portaria MTE nº 86, de 3 de março de 2005 (DOU de 04/03/05).....	697
– Decreto nº 6.271, de 22 de novembro de 2007 (DOU de 23/11/07).....	610	– Portaria MTE nº 485, de 11 de novembro de 2005 (DOU de 16/11/05).....	698
– Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (DOU de 13/06/08, Retificação DOU de 23/10/08).....	621	– Portaria nº 162, de 12 de maio de 2006 (DOU de 16/05/06) .....	699
– Instrução Normativa MTb/SSST nº 1, de 11 de abril de 1994 (DOU de 15/04/94).....	631	– Portaria nº 191, de 4 de dezembro de 2006 (DOU de 06/12/06).....	702
– Instrução Normativa nº 1, de 20 de dezembro de 1995 (DOU de 04/01/96).....	632	– Portaria MTE/SIT nº 88/09 (DOU de 29/04/09) .....	702
– Instrução Normativa MTB/SST nº 2, de 20 de dezembro de 1995 (DOU de 04/01/96).....	640	– Portaria MTE nº 32, de 8 de janeiro de 2009 (DOU de 09/01/09).....	702
– Instrução Normativa INSS/DC nº 98, de 5 de dezembro de 2003 (DOU de 10/12/03).....	642	– Portaria SIT/DSST nº 76, de 21 de novembro de 2008 (DOU de 25/11/08).....	703
– Instrução Normativa MTE/SIT nº 76 (DOU de 18/05/09) .....	652	– Portaria MTE nº 262, de 29 de maio de 2008 (DOU de 30/05/08).....	703
– Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (DOU de 11/06/73) .....	656	– Portaria MTE/SIT/DSSST nº 84, de 4 de março de 2009 (DOU de 12/03/09) .....	704
– Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (DOU de 23/12/77).....	658	– Portaria SIT nº 107/09 (DOU de 27/08/09) ..	704
– Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 (DOU de 23/09/85).....	659	– Portaria Interministerial MS/MTE nº 482, de 16 de abril de 1999 (DOU de 19/04/99) .....	704
– Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 (DOU de 27/11/85).....	659	– Portaria Interministerial MTE/GSI nº 10, de 10 de julho de 2003 (DOU de 24/07/03) .....	714
– Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (DOU de 12/12/90).....	660	– Portaria nº 121, de 30 de setembro de 2009 (DOU de 02/10/09).....	715
– Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (DOU de 25/07/91; Republicações DOUs de 11/04/96 e 14/08/98).....	662	<b>Súmulas do Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>723</b>
		<b>Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça ...</b>	<b>725</b>
		<b>Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho..</b>	<b>727</b>
		<b>Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.....</b>	<b>729</b>

## 1

# Origem e Evolução Histórica

O exercício de qualquer atividade profissional expõe o trabalhador a riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

Em quase todos os países há uma preocupação e uma proteção muito grande em relação à saúde e à segurança dos seus trabalhadores.

No Brasil, timidamente, foram implantados serviços de medicina ocupacional, com a fiscalização das condições de trabalho nas fábricas, por meio do Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Após, as Leis de proteção do trabalho foram agrupadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43.

A evolução histórica passou pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29/05/56, promulgado pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/57, que ratificou a Convenção nº 81 da OIT, depois a Portaria nº 32, de 29/11/68, do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), que dispôs sobre a organização de Cipas, regulamentando os artigos 158 e 164 da CLT, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67.

Na sequência foi publicada a Portaria nº 3.237, de 17/07/72, que fazia parte do “Plano de Valorização do Trabalhador” do Governo Federal, tornando obrigatória a existência de serviços de medicina do

trabalho e engenharia de segurança do trabalho em todas as empresas com um ou mais trabalhadores.

A Lei nº 6.514, de 22/12/77, alterou o Capítulo V, do Título II, da CLT, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho. E, finalmente, a Portaria nº 3.214, de 08/06/78, aprovou as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho (NR). Essas Normas que embora tenham sido trazidas pela Portaria nº 3.214/78 em vigor até hoje, têm sido regularmente alteradas ao longo do tempo por diversas Portarias, as quais já foram incorporadas nesta obra.

Ainda em relação à evolução histórica da Legislação do Trabalho no Brasil acerca da segurança e da saúde do trabalhador, devemos mencionar a Lei nº 5.161, de 21/10/66, que autoriza a criação da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (Fundacentro), cuja denominação foi alterada pela Lei nº 7.133, de 26/10/83, para Fundação Centro Nacional Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.

A segurança, higiene e saúde do trabalho já continham hierarquia constitucional desde a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 154, inciso III, sendo referida e tendo participado do texto constitucional também na Constituição de 1967, reformulada em 1969. A Constituição Federal de 1988 tratou da higiene e segurança do trabalho no título dos direitos e garantias fundamentais no capítulo das garantias sociais do trabalhador.

## 2

# Normas Regulamentadoras

## NR 1

### Disposições Gerais

NR 1 aprovada pela Portaria MTE/SIT nº 3.214/78 (DOU de 08/06/78).

• **Atualizações:** Portaria MTE/SIT nº 84/09 (DOU de 12/03/09); Portaria SSMT nº 6/83 (DOU de 14/03/83); Portaria SSMT nº 3/88 (DOU de 10/03/88); Portaria SSST nº 13/93 (DOU de 21/09/93).

**1.1.** As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**1.1.1.** As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NR) aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

**1.2.** A observância das Normas Regulamentadoras (NR) não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

**1.3.** A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Canpat), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

• **Veja:** Decretos nºs 4.552/02 (DOU de 30/12/02) e 5.063/04 (DOU de 04/05/04) e Portaria SSST nº 13/93 (DOU de 21/09/93).

**1.3.1.** Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

• **Veja:** Portaria SSST nº 13/93 (DOU de 21/09/93).

**1.4.** A Delegacia Regional do Trabalho (DRT), nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho (Canpat), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

• **Veja:** Portaria SSST nº 13/93 (DOU de 21/09/93).

**1.4.1.** Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) ou à Delegacia do Trabalho Marítimo (DTM), nos limites de sua jurisdição:

- adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;
- notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade;
- atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, registrado no MTb.

**1.5.** Podem ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização e/ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

**1.6.** Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras (NR) considera-se:

- a) empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados;
- b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;
- c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obra, frente de trabalho, locais de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;
- d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;
- e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;
- f) canteiro de obra, a área do trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;
- g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;
- h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos.

**1.6.1.** Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras (NR), solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

**1.6.2.** Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras (NR), a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

### 1.7. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;  
→ Código: 101.001-8 – Infração: 1
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meio eletrônico;  
→ Código: 101.002-6 – Infração: 1

- **Veja:** Portaria MTE/SIT nº 84/09 (DOU de 12/03/09).

- I. prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
- II. divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;
- III. dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;
- IV. determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;
- V. adotar medidas determinadas pelo MTb;
- VI. adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

- c) informar aos trabalhadores:

- I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;  
→ Código: 101.005-0 – Infração: 3
- II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;  
→ Código: 101.006-9 – Infração: 3
- III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;  
→ Código: 101.007-7 – Infração: 3
- IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.  
→ Código: 101.008-5 – Infração: 3

- **Veja:** Portaria nº 3/88 (DOU de 10/03/88).

- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;  
→ Código: 101.009-3 – Infração: 3

- **Veja:** Portaria nº 3/88 (DOU de 10/03/88).

- e) permitir os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

- **Veja:** Portaria MTE/SIT nº 84/09 (DOU de 12/03/09).

### 1.8. Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- **Veja:** Portaria MTE/SIT nº 84/09 (DOU de 12/03/09).
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;



- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras (NR);
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras (NR);

**1.8.1.** Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

**1.9.** O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

**1.10.** As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras (NR) serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT).

## FUNDAMENTOS LEGAIS

### Consolidação das Leis do Trabalho

**Art. 154** – A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

**Art. 155** – Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II – coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III – conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

**Art. 156** – Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

**Art. 157** – Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

**Art. 158** – Cabe aos empregados:

I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único – Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

**Art. 159** – Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

**1) As Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho são de observância obrigatória?**

**R:** Sim, as NRs são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos

órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(Item 1.1 da NR 1)

## 2) O que compete ao empregador para a correta aplicação das Normas Regulamentadoras?

**R:** Caberá ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
  - I. prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
  - II. divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;
  - III. dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;
  - IV. determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;
  - V. adotar medidas determinadas pelo MTb;
  - VI. adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho;
- c) informar aos trabalhadores:
  - I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
  - II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
  - III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
  - IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

(Item 1.7 da NR 1)

## 3) O que caberá ao empregado para uma correta aplicação das Normas Regulamentadoras?

**R:** Caberá ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras (NR);
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras (NR).

Neste sentido, o não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

(Item 1.8 da NR 1)

## 4) Obras de engenharia serão consideradas como estabelecimentos para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras?

**R:** Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras (NR), a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

(Item 1.6.2 da NR 1)

## 5) Qual o órgão competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho?

**R:** O órgão competente é a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST), inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Canpat), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

(Item 1.3 e subitem 1.3 da NR 1)

## 6) Aplicam-se aos trabalhadores avulsos, a entidades ou empresas que lhes tomem serviços e aos sindicatos as Normas Regulamentadoras?

**R:** As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

(Item 1.1.1 da NR 1)

## 7) As obras de engenharia são consideradas como estabelecimentos para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras?

**R:** Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras, a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de

trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

(Item 1.6.2 da NR 1)

---

**8) O não cumprimento das disposições contidas nas Normas Regulamentadoras acarretará ou não consequências ao empregador?**

**R:** O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

(Item 1.9 da NR 1)

---

**9) A observância das Normas Regulamentadoras desobriga o cumprimento de qualquer outra disposição?**

**R:** A observância das Normas Regulamentadoras (NR) não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

(Item 1.2 da NR 1)

---

**10) Qual é o órgão capaz de suscitar as dúvidas que surgirem quanto à correta aplicação das Normas Regulamentadoras?**

**R:** As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT).

(Item 1.10 da NR 1)

# NR 2

## Inspeção Prévia

**NR 2 aprovada pela Portaria MTE/SIT nº 3.214/78 (DOU de 08/06/78).**

- **Atualizações:** Portaria SSMT nº 6/83 (DOU de 14/03/83); Portaria SSMT nº 35/83 (DOU de 29/12/83).
- **Veja:** Decretos nºs 4.552/02 (DOU de 30/12/02) e 5.063/04 (DOU de 04/05/04).

**2.1.** Todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do MTb.

**2.2.** O órgão regional do MTb, após realizar a inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação de Instalações (CAI), conforme modelo anexo.

**2.3.** A empresa poderá encaminhar ao órgão regional do MTb uma declaração das instalações do estabelecimento novo, conforme modelo anexo, que poderá ser aceita pelo referido órgão, para fins de fiscalização, quando não for possível realizar a

inspeção prévia antes de o estabelecimento iniciar suas atividades.

**2.4.** A empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTb, quando ocorrer modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

**2.5.** É facultado às empresas submeter à apreciação prévia do órgão regional do MTb os projetos de construção e respectivas instalações.

**2.6.** A inspeção prévia e a declaração de instalações, referidas nos itens 2.1 e 2.3, constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou de doenças do trabalho, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles itens fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o art. 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência deste artigo.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
DELEGACIA \_\_\_\_\_

DRT ou DTM

### CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

CAI Nº \_\_\_\_\_

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO OU DELEGADO DO TRABALHO MARÍTIMO, diante do que consta no processo DRT \_\_\_\_\_ em que é interessada a firma \_\_\_\_\_ resolve expedir o presente Certificado de Aprovação de Instalações (CAI) para o local de trabalho sito na \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_ neste Estado. Neste local serão exercidas atividades \_\_\_\_\_ por um máximo de \_\_\_\_\_ empregados. A expedição do presente Certificado é feita em obediência ao art. 160 da CLT com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77, devidamente regulamentado pela NR 2 da Portaria \_\_\_\_\_ e não isenta a firma de posteriores inspeções, a fim de ser observada a manutenção das condições de segurança e medicina do trabalho previstas na NR.

Nova inspeção deverá ser requerida, nos termos do § 1º do citado art. 160 da CLT, quando ocorrer modificação substancial nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

\_\_\_\_\_  
Diretor da Divisão ou Chefe da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Delegado Regional do Trabalho ou do Trabalho Marítimo

## DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (MODELO) (NR 2)

1. Razão Social:		
CGC:		
Endereço:	CEP:	Fone:
Atividade principal:---		
Nº de empregados (previstos)	– Masculino:	Maiores:
		Menores:
	– Feminino:	Maiores:
		Menores:
2. Descrição das Instalações e dos Equipamentos (deverá ser feita obedecendo ao disposto nas NR 8, 11, 12, 13, 14, 15 (anexos), 17, 19, 20, 23, 24, 25 e 26) (use o verso e anexe outras folhas, se necessário).		
3. Data: ____/____/____		
_____ (Nome legível e assinatura do empregador ou preposto)		

### FUNDAMENTOS LEGAIS

#### Consolidação das Leis do Trabalho

**Art. 160** – Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º – Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações,

inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º – É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

### PERGUNTAS E RESPOSTAS

**1) Todo estabelecimento novo antes de dar início às atividades deverá ser inspecionado pelo órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)?**

**R:** Sim, todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do MTE, que após realizar a inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação de Instalações (CAI).

(Item 2.1 da NR 2)

**2) Será necessária a comunicação ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no caso de modificações nas instalações?**

**R:** Sim, desde que ocorram modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

(Item 2.4 da NR 2)

**3) Os estabelecimentos que iniciaram suas atividades antes da Portaria nº 3.214/78 tendo em vista que não possuem o Certificado de Aprovação de Instalações, como deverão proceder?**

**R:** Conforme dispõe o art. 2º da Portaria SSMT nº 35/83, aos estabelecimentos já em funcionamento na publicação da referida Portaria, que não foram submetidos à inspeção prévia, devem ser aplicadas as demais disposições legais e regulamentos sobre segurança e medicina do trabalho, através de inspeções de rotina.

(Portaria SSMT nº 35/83, DOU de 29/12/83)

**4) Qual o modelo para o Certificado de Aprovação de Instalações (CAI)?****R:**

<p><b>MINISTÉRIO DO TRABALHO</b></p> <p><b>SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO</b></p> <p><b>DELEGACIA _____</b></p> <p><b>DRT ou DTM</b></p> <p><b>CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES</b></p> <p>CAI nº _____</p> <p>O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO OU DELEGADO DO TRABALHO MARÍTIMO, diante do que consta no processo DRT _____ em que é interessada a firma _____ resolve expedir o presente Certificado de Aprovação de Instalações (CAI) para o local de trabalho, sito na _____ nº _____, na cidade de _____ neste Estado. Nesse local serão exercidas atividades _____ por um máximo de _____ empregados. A expedição do presente Certificado é feita em obediência ao art. 160 da CLT com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77, devidamente regulamentada pela NR 2 da Portaria _____ e não isenta a firma de posteriores inspeções, a fim de ser observada a manutenção das condições de segurança e medicina do trabalho previstas na NR.</p> <p>Nova inspeção deverá ser requerida, nos termos do § 1º do citado art. 160 da CLT, quando ocorrer modificação substancial nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).</p> <p style="text-align: right;">_____ Diretor da Divisão ou Chefe da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho</p> <p style="text-align: right;">_____ Delegado Regional do Trabalho ou do Trabalho Marítimo</p>
--

**5) Qual é o objetivo da empresa em obter a inspeção prévia e a declaração de instalações?**

**R:** A inspeção prévia e a declaração de instalações constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou de doenças do trabalho, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles itens fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o art. 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência deste artigo.

(Item 2.6 da NR 2)

**6) Será obrigatório a empresa submeter os projetos de construção e respectivas instalações à apreciação do Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego?**

**R:** Será facultado às empresas submeter à apreciação prévia do órgão regional do MTE os projetos de construção e respectivas instalações.

(Item 2.5 da NR 2)

**7) Existe algum documento a ser emitido pelo Órgão Regional do Ministério do Trabalho a fim de que a empresa não venha a ter problemas na visita da fiscalização?**

**R:** O órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, após realizar a inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação de Instalações (CAI), conforme modelo da pergunta 4.

(Item 2.2 da NR 2)

**8) Ocorrendo modificações substanciais nas instalações, será necessária a comunicação ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)?**

**R:** Sim, a empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTE quando ocorrer modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

(Item 2.4 da NR 2)

# NR 3

## Embargo ou Interdição

NR 3 aprovada pela Portaria MTE/SIT nº 3.214/78 (DOU de 08/06/78).

• **Atualizações:** Portaria SSMT nº 6/83 (DOU de 14/03/83).

**3.1.** O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, conforme o caso, à vista de laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão tomada, com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

**3.1.1.** Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

**3.2.** A interdição importará na paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

→ Código: 103.001-9 – Infração: 4

**3.3.** O embargo importará na paralisação total ou parcial da obra.

→ Código: 103.002-7 – Infração: 4

**3.3.1.** Considera-se obra todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção e reforma.

**3.4.** A interdição ou o embargo poderá ser requerido pelo Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) ou da Delegacia do Trabalho Marítimo (DTM), pelo agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

**3.5.** O Delegado Regional do Trabalho ou o Delegado do Trabalho Marítimo dará ciência imediata da interdição ou do embargo à empresa, para o seu cumprimento.

**3.6.** As autoridades federais, estaduais ou municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo.

**3.7.** Da decisão do Delegado Regional do Trabalho ou delegado do Trabalho Marítimo, poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), à qual é facultado dar efeito suspensivo.

**3.8.** Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou o embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamento, ou o prosseguimento da obra, se em consequência resultarem danos a terceiros.

**3.9.** O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, independentemente de recurso, e após laudo técnico do setor competente em segurança e medicina do trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

**3.10.** Durante a paralisação do serviço, em decorrência da interdição ou do embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

→ Código: 103.004-3 – Infração: 2

### FUNDAMENTOS LEGAIS

#### Consolidação das Leis do Trabalho

**Art. 161** – O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º – As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º – A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º – Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º – Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º – O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º – Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1) O que é obra?

**R:** Considera-se obra todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção e reforma.

(Item 3.3.1 da NR 3)

### 2) O que é interdição?

**R:** A interdição importará na paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

(Item 3.2 da NR 3)

### 3) O que é embargo?

**R:** O embargo importará na paralisação total ou parcial da obra.

(Item 3.3 da NR 3)

### 4) Em virtude de risco para o trabalhador a quem compete interditar a empresa?

**R:** O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, conforme o caso, à vista de laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra.

As autoridades federais, estaduais ou municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo.

(Itens 3.1 e 3.6 da NR 3)

### 5) Quem poderá requerer a interdição ou o embargo?

**R:** A interdição ou o embargo poderá ser requerido pelo Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) ou da Delegacia do Trabalho Marítimo (DTM), pelo agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

(Item 3.4 da NR 3)

### 6) O que é grave e iminente risco para o trabalhador?

**R:** Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

(Item 3.1.1 da NR 3)

### 7) Durante a paralisação da obra os empregados serão prejudicados nos seus direitos?

**R:** Durante a paralisação do serviço, em decorrência da interdição ou do embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

(Item 3.10 da NR 3)

### 8) Haverá punição no caso de a empresa não observar a interdição ou o embargo?

**R:** Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou o embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamento, ou o prosseguimento da obra, se em consequência resultarem danos a terceiros.

(Item 3.8 da NR 3)

### 9) Caberá recurso da decisão que determinar a interdição ou o embargo?

**R:** Da decisão do Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 dias, à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), à qual é facultado dar efeito suspensivo. Entretanto, o Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, independentemente de recurso, e após laudo técnico do setor competente em segurança e medicina do trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

(Itens 3.7 e 3.9 da NR 3)